



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 8.322 ANO: 2014**

**Apensados com parecer pela inadequação orçamentária e financeira
Projeto de Lei nº 231, 5.539, de 2013.
Projeto de Lei nº 7.186, de 2014.
Projeto de Lei nº 157, de 2015.
Projeto de Lei nº 3.542, de 2015**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM → Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais? Tributos federais.
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 8.322, de 2014 (projeto principal), tenciona isentar do imposto de importação os “dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; e diodos emissores de luz”, classificados na posição 8541.40 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), desde que não exista similar nacional.

O Projeto de Lei nº 5.539, de 2013, visa suspender a exigência do IPI e do imposto de importação sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura, destinadas ao ativo imobilizado, no setor de geração de energia a partir de fontes solar ou eólica, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do programa de incentivos REIDI. Adicionalmente, a proposição assegura às pessoas jurídicas produtoras de energia elétrica a partir de fontes solar ou eólica, o direito à depreciação acelerada das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados ao ativo imobilizado para geração de energia.

O Projeto de Lei nº 7.186, de 2014, tem o objetivo de suspender a exigência do IPI e do imposto de importação sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura, destinadas ao ativo imobilizado, no setor de geração de energia a partir de fontes solar ou eólica, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do programa de incentivos denominado REIDI.

O Projeto de Lei nº 157, de 2015, isenta do IPI e do imposto de importação a comercialização de placas e demais componentes de um sistema fotovoltaico, necessários à produção de energia solar fotovoltaica.

O Projeto de Lei 3.542, de 2015, isenta do imposto de importação, do IPI e das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS os painéis solares e seus acessórios de fabricação nacional e os importados sem similar nacional.

O Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, isenta do IPI e das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS um amplo conjunto de materiais utilizados na geração de energia solar.

Todas as proposições, inclusive o projeto principal, padecem do mesmo tipo de incompatibilidade orçamentária, pois acarretam renúncia de receita tributária, sem indicar a compensação correspondente.

Brasília, 20 de junho de 2017.

Maria Emília Miranda Pureza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira